



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.934-B, DE 2019

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR GIL); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatoria: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 25-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262, para determinar a criação, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do Cadastro Nacional de Veículos Apreendidos (CNVA).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão criar e manter atualizado o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), conforme vier a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º O CNUVA deverá:

I – conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo;

II – estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.

§ 2º Deverão ser incluídos no CNUVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes.” (NR)

Art. 3º O art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 262.

§ 6º Os veículos apreendidos na forma deste artigo deverão ser incluídos no cadastro de que trata o art. 25-A.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da criminalidade tem sido um problema, atualmente no país. Contudo, observa-se a queda na quantidade de ocorrência envolvendo o roubo de veículos.

O roubo de veículo apresentou, de janeiro a março, 19.633 ocorrências a menos do que no mesmo período do ano passado. Em 2018, foram 66.477 casos, contra 46.844 em 2019, no mesmo período.¹ Apesar da queda no número de ocorrências observamos que as taxas continuam altas.

¹ Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-07/registro-de-crimes-cai-no-primeiro-trimestre-do-ano>> Acesso em: 04 set 2019

Sabemos que o sistema de gerenciamento de veículos apreendidos, seja por roubo ou furto, seja no cometimento de infração de trânsito é falho. Muitas vezes o veículo encontra-se localidade diferente da de seu proprietário, que não consegue localizá-lo a contento.

Para tanto, propomos que seja adotado um Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), disponível para autoridades policiais e administrativas, bem como ao cidadão comum que perdeu o bem.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

.....

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com resarcimento dos custos apropriados.

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 262. (*Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, cujo autor é o nobre Deputado Frei Anastácio Ribeiro. A proposição acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e modifica o art. 262 da mesma Lei, para determinar a criação, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Nesse contexto, o CNUVA deverá: conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo; e estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico. Ainda, deverão ser incluídos no CNUVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg.câmara.gov.br/authenticidade-assinatura/camara-leg/pl/5934/2019>

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 24/11/2021 09:17 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5934/2019
PRL n.1

Por fim, o art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, passaria a vigorar com acréscimo de um parágrafo, para incluir, no CNUVA, os veículos apreendidos em decorrência de penalidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar a criação, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), do Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

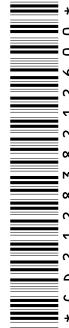
Segundo o Autor do projeto, “o sistema de gerenciamento de veículos apreendidos, seja por roubo ou furto, seja no cometimento de infração de trânsito é falho. Muitas vezes o veículo encontra-se localidade diferente da de seu proprietário, que não consegue localizá-lo a contento.” Portanto, propõe-se a criação do CNUVA, a ser disponibilizado para consultas para autoridades policiais e administrativas, bem como para o cidadão que perdeu o bem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg.camarabrasil.gov.br/authenticity/assassinatura/camara/leg/pl/5934/2019>

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



* c d 2 1 2 8 3 8 2 1 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 24/11/2021 09:17 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5934/2019

PRL n.1

É necessário registrar que a ideia da transparência com relação à localização desses veículos deve ser almejada. Além disso, acolhemos o objetivo de que a disponibilização da informação seja prestada de forma centralizada, rápida e de fácil acesso a todos os cidadãos.

Não obstante nosso posicionamento favorável ao mérito da matéria, entendemos ser necessária a reformulação da proposição por meio de um Substitutivo. Explicamos.

Em primeiro lugar, achamos mais conveniente alterar o dispositivo do CTB que será modificado, tendo em vista as necessárias acomodações que serão trazidas pelo projeto ora em exame.

Em seguida, também entendemos não ser possível obrigar os órgãos policiais a alimentarem o CNUVA, como dispõe a redação original. Além disso, o art. 262 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281, de 2016, portanto não pode receber a alteração pretendida.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PASTOR GIL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg.camarabrasil.assinatura.camara.leg.br/120082120>



* C D 2 1 2 8 3 8 2 1 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“Art. 19.

.....

.

XXXII - organizar, manter e atualizar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), que deverá:

- a) conter dados e características necessários à identificação dos veículos apreendidos armazenados em depósitos de órgãos públicos;
- b) conter informações sobre a localização do depósito do órgão público onde se encontra o veículo;
- c) estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://legis.camara.gov.br/validador/certificado/CD21208212600>



* C D 2 1 2 8 3 8 2 1 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Deputado PASTOR GIL
Relator

Apresentação: 24/11/2021 09:17 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5934/2019
PRL n.1



* C D 2 1 2 8 3 8 2 1 2 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
Para verificar a assinatura, acesse <https://cvtdigital.camara.leg.br/validarAssinatura?sig=00E1290821120>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.934/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Isnaldo Bulhões Jr., Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Rosana Valle, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Márcio Labre, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Roman, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 15/12/2021 16:45 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5934/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521393800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 15/12/2021 16:44 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 5934/2019
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA).

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXII:

“Art. 19.

....
XXXII - organizar, manter e atualizar o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), que deverá:

- a) conter dados e características necessários à identificação dos veículos apreendidos armazenados em depósitos de órgãos públicos;
- b) conter informações sobre a localização do depósito do órgão público onde se encontra o veículo;
- c) estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213498619500>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, de autoria do Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO, ao incluir o art. 25-A no Código de Trânsito Brasileiro, visa a estabelecer que “os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão criar e manter atualizado o Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), conforme vier a ser estabelecido pelo CONTRAN”, com esse cadastro devendo “conter, pelo menos, dados relativos ao Renavam, à placa do veículo, ao código de chassi e ao ano, modelo e cor do veículo” e, ainda, “estar disponível para consulta, por qualquer cidadão, por meio eletrônico”.

Acessoriamente, esse projeto de lei, acrescenta que “deverão ser incluídos no CNUVA os veículos furtados ou roubados, que venham a ser recuperados pelos órgãos policiais competentes” e, finalmente, pelo acréscimo do § 6º ao art. 262 do CTB, ordena que os veículos apreendidos deverão ser incluídos no CNUVA.

Em sua justificação, o nobre Autor destaca que houve uma queda de ocorrências envolvendo o roubo de veículos, mas que, mesmo assim, o roubo de veículo continua com altas taxas.



* C D 2 4 5 2 8 7 2 3 8 8 0 0 *

Prossegue, entendendo que “o sistema de gerenciamento de veículos apreendidos, seja por roubo ou furto, seja no cometimento de infração de trânsito é falho, sendo que, “muitas vezes o veículo encontra-se em localidade diferente da de seu proprietário, que não consegue localizá-lo a contento”.

Em razão disso é que propõe a adoção de “um Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), disponível para autoridades policiais e administrativas, bem como para o cidadão comum que perdeu o bem”.

Apresentado em 11 de novembro de 2019, o projeto de lei em pauta foi distribuído, em 4 do mês seguinte, à Comissão Viação e Transportes (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 15 de dezembro de 2021, esse projeto de lei veio da Comissão de Viação e Transporte para esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com parecer adotando um Substitutivo.

Aberto, a partir de 19 de maio de 2022, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 31 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Reaberto, a partir de 28 de março de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 12 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.934, de 2019, vem a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa ao combate ao crime organizado e r sobre os órgãos institucionais de segurança pública nos termos das alíneas “b“



* C D 2 4 5 2 8 7 2 3 8 8 0 0 *

e “d”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o valor do projeto de lei em questão, aumentando consideravelmente a possibilidade de localização de veículos furtados ou roubados, inclusive pelos seus respectivos proprietários.

A disponibilização das informações por meios eletrônicos, aliando a tecnologia nessa tarefa, permitirá que, de qualquer ponto do país, pelo uso do Cadastro Nacional Único de Veículos Apreendidos (CNUVA), o proprietário possa localizar o veículo que lhe fora subtraído.

Nesse sentido, acompanhamos o parecer aprovado na Comissão Viação e Transportes, que esposou o entendimento de “não ser possível obrigar os órgãos policiais a alimentarem o CNUVA, como dispõe a redação original” e que o art. 262 do CTB foi revogado pela Lei nº 13.281, de 2016, de modo que falece o acréscimo do parágrafo pretendido a esse dispositivo na redação do projeto original.

Em face do exposto, no MÉRITO, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 5.934, de 2019, na forma do Substitutivo recebido da Comissão Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2023.9584 - CNUVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/06/2024 18:43:25.633 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 5934/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.934, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.934/2019, na forma do Substitutivo adotado pela CVT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

